

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução nº 14/2007.

No mérito recursal, o recorrente apresentou justificativas em que refuta a decisão plenária que homologou o julgamento singular de fls. 32/35-TCE, para constituição de título executivo, cuja decisão aplicou ao recorrente a multa correspondente a 180 UPFs-MT.

Conforme consta da informação da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia às fls. 75-TCE, a multa aplicada ao senhor Erival Capistrano de Oliveira, foi indevida, qual seja, o recorrente foi gestor da Prefeitura de Diamantino no período de 13/7/2010 a 2/11/2010, e as irregularidades ocorreram no período de 1/1/2010 a 30/4/2010.

O gestor do período de 1/1/2010 a 12/7/2010 e 3/11/2010 a 31/12/2010, foi o senhor Juviano Lincoln, a quem deveria ter sido imputada a responsabilidade.

Na análise do processo, constata-se que na decisão do julgamento singular da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima (fls. 32/35-TCE), houve erro material, quando foi aplicada multa ao senhor Erival Capistrano de Oliveira, correspondente a 180 UPFs/MT, pelo envio intempestivo de informações a este Tribunal, quando na verdade a obrigação cabe ao senhor Juviano Lincoln, que em nenhum momento foi chamado para manifestar-se neste processo.

Embora o Ministério Público de Contas tenha se manifestado pelo desprovemento do Recurso, tendo em vista que o Acórdão nº 101/2012 (fls. 50/51-TCE), tão somente, homologou o julgamento singular de fls. 32/35-TCE, para constituição do competente acórdão em título executivo, não imputando qualquer multa ao recorrente, divirjo do entendimento, tendo em vista que, a partir do momento em que o Tribunal Pleno homologou o julgamento singular, significa que confirmou ou aprovou a sentença dada naquele julgamento, logo, se a sentença dada é irregular, certamente que o acórdão que a convalidou, também é nulo.

A Lei Complementar nº 269/2007, dispõe no artigo 67, que:

Art. 67. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias. (Sem negrito no original).

Assim, é nula a decisão de fls. 32/35-TCE, publicada no DOE do dia 6/5/2011, bem como o acórdão que homologou o referido julgamento singular.

Quanto ao entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas de que “o direito não socorre aos que dormem”, tenho o entendimento também de que, a decisão deste Tribunal também não deve apenar a quem não deve, pelo simples fato de manifesto erro material na imputação da responsabilidade que não lhe cabia. Erro esse, decorrente da instrução processual.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, profiro o meu voto.

VOTO

Por tudo o que consta nos autos e, em razão dos motivos expostos acima, não acolho o Parecer Ministerial nº 4.26/2013, às fls. 82/86-TCE, do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **voto no sentido de:**

I- Conhecer este recurso ordinário, e no mérito, dar-lhe provimento para anular o Acórdão nº 101/2012 (fls. 50/51-TCE), **e consequentemente o julgamento singular** de fls. 32/35/TCE, publicado no DOE do dia 6/5/2011, em razão do manifesto erro material, e por consequência, pela baixa da multa aplicada indevidamente ao senhor Erival Capistrano de Oliveira, gestor da Prefeitura de Diamantino no período de 13/7/2010 a 2/11/2010, tendo em vista que nos autos, comprova-se que a irregularidade é de responsabilidade do senhor Juviano Lincoln, gestor do período de 1/1/2010 a 12/7/2010 e 3/11/2010 a 31/12/2010, a quem deveria ter sido imputada a responsabilidade.

II- Encaminhar os autos ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para a baixa da multa indevidamente imposta ao senhor Erival Capistrano de Oliveira.

III- Encaminhar os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, para notificação do senhor Juviano Lincoln, responsável à época pelo envio das informações.

É como voto e submeto à decisão deste Plenário.

Cuiabá, 1 de julho de 2013.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator
(Assinatura Digital)